



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **645**

DECISÃO: Nº PL **86/2016**

Interessado : Prot. **1027630/2014 – AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**

Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que acata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade no grau mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **645**, de 09 de maio de 2016, considerando o recurso apresentado pela interessada, acerca da decisão CEAG Nº 192/2015, que manteve a penalidade aplicada no patamar máximo, em razão da autuação pela execução de dedetização, sem a devida competência, ou seja, sem anotação de responsabilidade técnica no âmbito do CREA-PB; considerando que a atuada eliminou o fato gerador, e apresentou defesa de forma tempestiva, onde justifica que “em virtude da ausência de informações ao seu funcionário que está em processo de adaptação na função de emissão de ART; considerando que o processo foi apreciado pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: *“PARECER: Ante ao exposto, conforme o conjunto probatório constante dos Autos: 1) Acatar o recurso interposto ao plenário pela empresa AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.; 2) No mérito modificar em parte a decisão 192/2015, de 9 de novembro de 2015, da CEAG para imputar a atuada a penalidade no patamar mínimo, atualizada nos termos legislação em vigor. FUNDAMENTAÇÃO: - Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.);- Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.)- Resolução Nº 1.008 de 9 de dezembro de 2004 (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 9 de maio de 2016. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho R.N. 210344573-2 - CONSELHEIRO RELATOR”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGÍNIA ODETE CRUZ BARROCA, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M SALLYDELÂNDIA SOBRA DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO DARAIVA TORRES FILHO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO; do Suplente: WALDERLEY MENDES DINIZ, substituindo regimentalmente o respectivo titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de maio de 2016

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-